

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2023/016618

RECORRENTE: PATRÍCIA RAMOS DE FRANÇA

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT

AUTO DE INFRAÇÃO: R002268011

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

EMENTA: Infração do Art. 218, I do CTB – Mera Arguição de Fatos. Regularidade e consistência do AIT. Recurso CONHECIDO e IMPROVIDO.

Relatório

Trata-se de recurso interposto pelo proprietário legal do veículo, em face de expedição de Auto de Infração de Trânsito de nº **R002268011**, na data de **22/09/2022**, na Rod. BA099, Km 29,91 - SENTIDO CRESCENTE, no município de Camaçari/BA.

Argui a Recorrente, inconsistência do AIT, sob a alegação de que o registro fotográfico realizado pelo instrumento eletrônico de fiscalização, não apresentar nitidez.

Requer cancelamento da penalidade imposta e seu consequente arquivamento.

É o relatório.

Voto

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória. Verifico que as argumentações contidas nas razões recursais NÃO prosperam, pois a impugnação da Recorrente encontra resposta contrária à sua pretensão, na Resolução **CONTRAN 798/2020** e **Portaria n.º 544 do INMETRO de 12 de dezembro de 2014**, pois inquestionável é o fato que o veículo de placa **PKM 8186**, foi flagrado pelo Equipamento Detector Tipo/Marca/Radar/ **FISCAL TECNOLOGIA\FSCII, Nº FIGCT0105, CERTIFICADO IMNMETRO EBT4530860, AFERIDO EM 20/07/2022)** conforme **Relatório de Auto de Infração – Radar acostado por essa JARI**, na Rod. BA099, Km 29,91 – SENTIDO CRESCENTE, no município de Camaçari/BA, por impor a velocidade de **89 km/h** no seu veículo, sendo a velocidade máxima permitida na via de **80 km/h** e a velocidade de penalidade **82 km/h**.

O sistema de radar que registrou a infração de trânsito cometida pelo veículo autuado obedece rigorosamente as disposições de trânsito e os requisitos técnicos mínimos dos equipamentos de fiscalização de velocidade nas rodovias estaduais, como dispõe a **Resolução 396/2011 do CONTRAN**, no seu artigo 2º, a qual fixa os requisitos mínimos para identificação de veículos infratores por medidores de velocidade.

Vale ressaltar que o medidor de velocidade dotado de dispositivo registrador de imagem do tipo fixo passa por rigoroso estudo técnico, seja de forma prévia à sua instalação, ou durante a execução do monitoramento nas rodovias, a fim de apurar a sua eficácia, bem como acompanhar o impacto de redução de acidentes e outras variantes estatísticas que servem a todos os órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito, os quais se encontram a disposição da Recorrente, nesta Superintendência.

Assim, resta descartada qualquer imputação de ilegalidade supostamente cometida pelo órgão autuador, pelo que as argumentações da Recorrente demonstram-se vazias e sem fundamento, encontrando espaço apenas no anseio deste em ter seu Auto de Infração de Trânsito - AIT arquivado. Ademais, o sistema automático efetivou a fotografia como ato previsto na legislação visto que flagrou o respectivo em face das características de ação acima descritas. Assim, as argumentações não são passíveis de afastar a pretensão punitiva do estado.

Nessa esteira, encontra-se refutada toda alegação voltada a rechaçar a regularidade do AIT por suposto defeito ou imprecisão do equipamento detector de velocidade, pois como evidente que o medidor de velocidade atende os requisitos técnicos estabelecidos pelo CONTRAN, bem como teve o seu modelo aprovado pelo INMETRO atendendo à legislação metrológica em vigor com verificação obrigatória em periodicidade de 12 (doze) meses.

Ficam as demais alegações também afastadas seja pela ausência de provas e/ou por faltar previsão legal, visto que o veículo fora devidamente flagrado pelo equipamento de fiscalização de trânsito, conforme dados contidos no AIT.

Logo, torna-se frágil as alegações, pois, são incapazes de alterar a pretensão punitiva estatal.

Diante do exposto, verifica-se que as razões recursais não atendem aos interesses legais da Recorrente, diante dos argumentos à luz da **798/2020 do CONTRAN**. Por estes motivos, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto dando-o por

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

IMPROVIDO, pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº. **R002268011** válido, mantendo a sua exigibilidade.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto, dando-o por **IMPROVIDO**, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração de nº. **R002268011** pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acordão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 30 de Janeiro de 2024.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA – Presidente

Acioly José Merlo de Araújo – Membro Suplente em exercício – SEINFRA

Aldalice Amorim dos Santos - Membro suplente em Exercício / SIT

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em Exercício - DETRAN

Janaína Nunes Nascimento – Secretária Administrativa da JARI